



## PROCESSO TC Nº 02455/23

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022.

**Gestor:** José Jânio de Sousa.

**Advogado:** Sem habilitação nos autos.

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - ORDENADOR DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE JANIO DE SOUSA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02241/23

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Jânio de Sousa.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 175/186, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2022, estimou as transferências em R\$ 959.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A despesa orçamentária totalizou no exercício R\$ 1.033.512,56, correspondendo a 99,52% das transferências nele recebidas;
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.037.888,35, correspondendo a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;



## PROCESSO TC Nº 02455/23

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	1.033.512,56
Base de cálculo (b) *	14.826.976,46
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	1.037.888,35
Acima do limite (d)	0,00

Fonte: Anexo I; SAGRES (Execução Orçamentária > Receitas > Prefeitura Municipal e Execução Orçamentária > Empenhos > Câmara).

\* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN - TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 603.856,00, correspondente a 58,14% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal;
6. RGPS - Obrigações patronais: não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado com obrigações patronais no exercício;
7. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 735.593,80 equivalente a 2,46% da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Outras constatações:
  - 8.1. Realização de despesas com assessorias e consultorias administrativas sem obediência ao Parecer PN TC nº 16/2017, bem como ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Foi realizada no exercício contratação para serviços de consultoria no montante de R\$ 22.400,00, conforme o seguinte detalhamento:

Credor	Objeto	Notas de Empenho	Valor (R\$)
Allen Pontes Neponuceno CNPJ 44.352.616/0001-05	Serviços em consultoria para suporte em processos licitatórios.	1000045, 1000060, 1000077, 1000101, 1000129, 1000163, 1000183, 1000212, 1000234, 1000274 e 1000301	22.400,00
<b>Total</b>			<b>22.400,00</b>

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos).

Neste contexto, a Auditoria, considerando o disposto no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, entendeu que deveria o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, demonstrando a efetiva prestação dos serviços do credor elencado na tabela constante neste item, sob pena de imputação no valor de R\$ 22.400,00.

- 8.2. Incremento não justificado das despesas com combustíveis e locação de veículo sem justificativa do preço contratado.

No exercício de 2022, a despesa total foi de R\$ 29.928,36, que correspondeu ao incremento de 73,57% da despesa com combustível (R\$ 12.685,99), considerando exclusivamente os valores despendidos.



## PROCESSO TC Nº 02455/23

Fornecedor em 2022: Auto Posto de Combustível Santana Ltda. CNPJ 10.673.639/0001-91			
Exercícios		Variação 2021 x 2022	
Despesa 2021 (R\$)	Despesa 2022 (R\$)	Incremento (R\$)	Incremento (%)
17.242,37	29.928,36	12.685,99	73,57%

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos > 01/01 a 31/12/2022).

Conforme a Auditoria, na prestação de contas de 2021 demonstrou-se que o incremento se deu em função do aumento do preço do combustível no referido exercício, o que não pode ser verificado no exercício de 2022, devido à falta de informações de consumo, uma vez que não constam, nos presentes autos, informações referentes à quilometragem percorrida nem os respectivos demonstrativos de consumo de combustível (Resolução Normativa RN TC nº 05/2005), para que seja possível verificar a causa de incremento tão significativo na despesa.

Por outro lado, o Poder Legislativo Municipal de Alcantil, conforme declaração constante nos autos (fl. 146), possui um veículo locado, modelo Onix 1.0, ano 2013, placa PFU-8955. O valor mensal da locação é de R\$ 1.400,00, correspondendo a uma despesa anual de R\$ 16.800,00 (fornecedor: Jocicleide Maria dos Santos, CPF nº \*\*\*.760.744-\*\*).

DETRAN-PE  
Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

Home Inicial / Consulta Placa

### Consulta placa

**Informações sobre o veículo**

Placa: PFU8955	Chassi: 9BGS488DGG291802	Veículo atende a resolução 372/2011 CONTRAN - Placas Refletivas
Espécie/ Tipo: PAS / AUTOMÓVEL	Combustível: ALCOOL/GASOL	
Marca/ Modelo: CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT	Ano fabricação/ Ano modelo: 2013	<a href="#">Consultar débitos</a> <a href="#">Emissão de CREV</a>
Capacidade/ Potência/ Cilindros: 5 / 80 / 1000	Categoria: PARTIC	
Cor predominante: BRANCA	Parcelamento/ Cotas: 3 X 0,00	

**Restrições:**

✓ NADA CONSTA

DETRAN-PE / Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco  
Estrada do Serbalho, 889 - Ipiranga - Recife/PE - CEP: 51.650-900 - CNPJ: 05.753.791/0001-60

Fonte: DETRAN-PE

<https://online5.detran.pe.gov.br/ServicosWeb/VeiculoMVC/ConsultaPlaca/ConsultarPlaca>.

O Órgão técnico, sem entrar na análise da vantagem da referida locação, na medida em que o veículo é de 2013, ou seja, com 10 anos de uso, identificou no SAGRES o que segue:



## PROCESSO TC Nº 02455/23

Fornecedora	Exercício	Valores Empenhados (R\$)
Jocicleide Maria dos Santos CPF nº ***.760.744-**	2018	19.200,00
	2019	3.200,00
	2020	1.500,00
	2021	17.000,00
	2022	16.800,00
<b>Total</b>		<b>57.700,00</b>

No TRAMITA, identificou-se a existência do Documento TC nº 42330/18 (licitação), que encaminhou o Pregão Presencial nº 001/2018, cujo objeto era a locação de um veículo para atender à demanda da Câmara Municipal, e tem por proponente único a referida fornecedora: Jocicleide Maria dos Santos, CPF nº \*\*\*.760.744-\*\*. O contrato dele decorrente teve vigência até o final do exercício de 2018.

Segundo a Auditoria, não há registros no SAGRES nem no TRAMITA da realização de licitação ou dispensa de licitação com vistas à locação de veículo e, por conseguinte, não há justificativa do preço contratado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

Sendo assim, entendeu o Órgão de instrução que o gestor deveria apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o incremento da despesa com combustíveis, apresentando as informações necessárias, nos termos constantes na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005; bem como justificar o preço contratado anual de R\$ 16.800,00, com vistas à locação de um veículo modelo Onix 1.0, ano 2013, placa PFU-8955.

### 9. Conclusão:

A Auditoria concluiu em sua análise inicial pela existência das seguintes irregularidades:

- Despesas irregulares com assessorias e consultorias administrativas, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços;
- Incremento não justificado das despesas com combustíveis; e
- Locação de veículo sem justificativa do preço contratado.

Foram regularmente citados, conforme fls. 189/190, 193/194 e 314/315, o gestor, Sr. José Janio de Sousa, e o contador, Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias, sendo apresentada defesa apenas pelo citado gestor, por meio do Doc. TC nº 79078/23 (fls. 195/312).

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu relatório, fls. 320/329, mantendo todas as inconformidades apontadas na exordial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01936/23, da lavra da d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 332/336, pugnando pelo(a):

- Irregularidade das contas do Sr. Jose Janio de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, atinentes ao exercício de 2022;
  - Aplicação de multa ao inominado gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB;
- É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As inconformidades que permaneceram após análise da defesa apresentada nos autos foram as seguintes:



## PROCESSO TC Nº 02455/23

- a) Despesas irregulares com assessorias e consultorias administrativas, bem como ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços;
- b) Incremento não justificado das despesas com combustíveis; e
- c) Locação de veículo sem justificativa do preço contratado.

Quanto às despesas realizadas com assessorias e consultorias, no valor total de R\$ 22.400,00, verifica-se, pelos registros da Auditoria e defesa apresentada, que se refere à serviços de assessoria e consultoria administrativa, notadamente de “acompanhamento administrativo dos processos licitatórios e contratos durante o exercício de 2022”, contratados junto ao credor Allen Pontes Nepomuceno (CNPJ 44.352.616/0001-05).

A Auditoria questionou que a despesa não tenha sido realizada por meio de licitação, uma vez que se tratava de serviços comuns e rotineiros da Administração, e, desse modo, estaria em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC nº 016/2017, segundo o qual, os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos.

De acordo com a defesa, a contratação se deu pela necessidade de uma pessoa com capacidade técnica para a realização dos serviços contratados, pois no quadro de servidores da câmara não constava nenhum cargo ou pessoa com a expertise e notório saber para a realização de tal serviço e que “foi realizado todo o acompanhamento administrativo dos processos licitatórios e contratos durante o exercício de 2022, assim como cumprida a questão fiscal com a emissão das notas fiscais e recolhimento de impostos”.

Apesar de a despesa estar acompanhada de documentos que atestam a efetiva prestação dos serviços em questão (notas de empenhos, notas fiscais de serviços, comprovante de recolhimento do ISS e comprovantes de transferência bancária ao credor, fls. 201/232), o serviço não se enquadra nas situações em que o Tribunal tem entendido como possível de contratação por inexigível a licitação, como no caso de advogados e contadores. Portanto, o Relator entende que deve ser feita recomendação ao gestor que proceda na contratação da espécie a realização de procedimento licitatório, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas prestadas, sem prejuízo das ressalvas nas presentes contas.

Quanto ao incremento não justificado das despesas com combustíveis, situação verificada pela Auditoria na comparação do consumo/valor no período de 2021/2022, a defesa informa que o aumento foi ocasionado principalmente pelo aumento nos preços de combustíveis em 2022, uma vez que a diferença quantitativa (litros consumidos) teria sido pequena entre os dois anos analisados.

No entanto, em consulta ao levantamento apresentado pela defesa (fls. 233/234) e notas fiscais correlatas, observa-se que, embora proceda a questão do aumento nos preços de combustíveis nas aquisições feitas em 2022, quando comparadas às de 2021, houve também incremento na ordem de 52,29% do quantitativo (litros) de combustíveis consumidos em 2022 (4.625,3595 litros) em relação ao de 2021, fato não justificado nos autos, pois, segundo o Órgão técnico, não foi apresentado o controle da despesa com combustíveis na forma exigida pela RN TC nº 05/2005. como detalhado a seguir:



## PROCESSO TC Nº 02455/23

Mês	CM Alcantil - Consumo (litros) Gasolina/Etanol	
	2021	2022
Janeiro	216,979	289,366
Fevereiro*	210,975	287,922
Março	220,272	352,993
Abril	215,730	436,718
Maió	245,430	358,68
Junho	290,700	386,666
Julho	369,857	360,136
Agosto	295,223	344,333
Setembro	311,385	373,395
Outubro	337,113	373,027
Novembro	247,333	521,042
Dezembro	76,115	541,082
<b>Total:</b>	<b>3.037,121</b>	<b>4.625,360</b>

Fonte: fls. 233/234.

\*Valor do somatório dos quantitativos indicados no levantamento, o qual foi indicado erroneamente no levantamento com sendo 81,4650 litros.

Além disso, verifica-se, no quadro abaixo, um aumento que se encontra fora do histórico de gasto com combustível no exercício em análise, quando observado o período de 2019 a 2023. Portanto, o Relator considera que a justificativa apresentada é insuficiente para comprovar o aumento ocorrido, propondo as ressalvas nas contas prestadas, sem prejuízo de aplicação de multa, em razão da falta de apresentação dos controles de consumo de combustível, conforme previsto na Resolução Normativa RN TC 05/2005.

ANO	2019	2020	2021	2022	2023/até set
DESPESA-R\$	9.951,53	11.274,10	17.242,27	29.928,36	18.102,03

No tocante à locação de veículo com preço injustificado, alega a defesa que não teve nenhum processo de dispensa por estar a despesa, realizada em 2022, dentro do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Segundo a Auditoria, na locação em análise, não foram observados os procedimentos legais, inclusive com a instrução de documentos, entre eles a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, conforme art. 26 da Lei 8666/93.

A esse respeito, entende o Relator que a eiva deve ser afastada, uma vez que as dispensas de licitação com base no valor, para compras e serviços, previstas no art. 24, II da Lei 8.666/93, não se



## PROCESSO TC Nº 02455/23

encontram no rol das dispensas indicadas pelo Parágrafo Único do art. 26 da citada Lei, em cujos processos de dispensa devem conter a justificativa de preço.

Lei nº 8666/93

Art. 26. **As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...] (grifo nosso)

Ademais, despesa de mesma natureza e junto ao mesmo credor (Josicleide Maria dos Santos) foi realizada em 2021, sem questionamento pela Auditoria na análise das contas do referido exercício (Processo TC nº 03759/22), sendo o gasto realizado nas presentes contas em patamar inferior ao de 2021, não havendo nos presentes autos questionamento do Órgão técnico sobre a efetiva prestação dos serviços.

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Jose Janio de Sousa, em virtude da contratação de serviços de assessorias e consultorias administrativas sem observância da licitação, bem como o elevado gasto de combustível sem a apresentação dos controles de consumo, conforme estabelece a Resolução Normativa RN TC 05/2005;
2. Aplicação de multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da realização de despesa com aquisição de combustível sem observação da Resolução Normativa RN TC 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



## PROCESSO TC Nº 02455/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02455/23, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, da Câmara Municipal de Alcantil, de responsabilidade do Sr. Jose Janio de Sousa, em virtude da contratação de serviços de assessorias e consultorias administrativas sem observância da licitação, bem como o elevado consumo de combustível, sem a apresentação dos controles de consumo, conforme estabelece a Resolução Normativa RN TC 05/2005;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,91 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da realização de despesa com aquisição de combustível sem observação da Resolução Normativa RN TC 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 10 de outubro de 2023.

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 10:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 10:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO